



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2880945 - RJ (2025/0085983-0)

RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
AGRAVANTE : P L F B V DE A I (MENOR)
AGRAVANTE : J F P (MENOR)
AGRAVANTE : E O DE S (MENOR)
AGRAVANTE : R DE C DE O F - POR SI E REPRESENTANDO
AGRAVANTE : MARCO ANTONIO GOMES BARCELLOS
AGRAVANTE : SUELI FURTADO DA SILVA
AGRAVANTE : TATIENE FURTADO BARCELLOS
AGRAVANTE : GEORGIA FURTADO DA SILVA
ADVOGADOS : JOÃO TANCREDO - RJ061838
EDUARDO CARNEIRO DA CRUZ - RJ142471
AGRAVADO : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADORA : ALINE TORRES FILIPPO - RJ107245

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. PROPORCIONALIDADE OU IRRAZOABILIDADE DO VALOR FIXADO. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO

.

1. Tendo o recurso sido interposto contra decisão publicada na vigência do Código de Processo Civil de 2015, devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele previsto, conforme Enunciado Administrativo n. 3/2016/STJ.

2. Consoante a jurisprudência desta Corte, não é cabível, na via especial, ressalvadas as hipóteses de flagrante desproporcionalidade ou irrazoabilidade, a revisão do valor estipulado pelas instâncias ordinárias

a título de indenização, porquanto demandaria necessário revolvimento de matéria fática, o que é inviável à luz da Súmula n. 7/STJ.

3. Segundo entendimento desta Corte a inadmissão do recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, III, "a", da Constituição Federal, em razão da incidência de enunciado sumular, prejudica o exame do recurso no ponto em que suscita divergência jurisprudencial se o dissídio alegado diz respeito ao mesmo dispositivo legal ou tese jurídica, o que ocorreu na hipótese.

4. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 19/08/2025 a 25/08/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 28 de agosto de 2025.

Ministro Benedito Gonçalves
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2880945 - RJ (2025/0085983-0)

RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
AGRAVANTE : P L F B V DE A I (MENOR)
AGRAVANTE : J F P (MENOR)
AGRAVANTE : E O DE S (MENOR)
AGRAVANTE : R DE C DE O F - POR SI E REPRESENTANDO
AGRAVANTE : MARCO ANTONIO GOMES BARCELLOS
AGRAVANTE : SUELI FURTADO DA SILVA
AGRAVANTE : TATIENE FURTADO BARCELLOS
AGRAVANTE : GEORGIA FURTADO DA SILVA
ADVOGADOS : JOÃO TANCREDO - RJ061838
EDUARDO CARNEIRO DA CRUZ - RJ142471
AGRAVADO : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADORA : ALINE TORRES FILIPPO - RJ107245

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. PROPORCIONALIDADE OU IRRAZOABILIDADE DO VALOR FIXADO. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO

.

1. Tendo o recurso sido interposto contra decisão publicada na vigência do Código de Processo Civil de 2015, devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele previsto, conforme Enunciado Administrativo n. 3/2016/STJ.

2. Consoante a jurisprudência desta Corte, não é cabível, na via especial, ressalvadas as hipóteses de flagrante desproporcionalidade ou irrazoabilidade, a revisão do valor estipulado pelas instâncias ordinárias

a título de indenização, porquanto demandaria necessário revolvimento de matéria fática, o que é inviável à luz da Súmula n. 7/STJ.

3. Segundo entendimento desta Corte a inadmissão do recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, III, "a", da Constituição Federal, em razão da incidência de enunciado sumular, prejudica o exame do recurso no ponto em que suscita divergência jurisprudencial se o dissídio alegado diz respeito ao mesmo dispositivo legal ou tese jurídica, o que ocorreu na hipótese.

4. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator):

Trata-se de agravo interno interposto contra decisão assim ementada (fl. 1.042):

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. PROPORCIONALIDADE DO VALOR FIXADO. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. JULGADO PREJUDICADO. AGRAVO CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL.

A parte agravante sustenta, em suma, que diversamente do que restou decidido na decisão agravada, "a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento de que a revisão da verba indenizatória concedida para reparação dos danos morais quando esta é fixada de forma desarrazoada não enseja revolvimento de matéria fática." (fl. 1.061), o que afasta a incidência da Súmula 7/STJ.

Com impugnação.

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator):

Consigne-se inicialmente que o recurso foi interposto contra acórdão

publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015, devendo ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele previsto, conforme Enunciado Administrativo n. 3/2016/STJ.

O presente recurso não merece prosperar, tendo em vista que dos argumentos apresentados no agravo interno não se vislumbram razões para reformar a decisão agravada.

Na origem, trata-se de ação indenizatória em que a parte agravante busca a condenação do Estado do Rio de Janeiro ao pagamento de indenização por danos materiais e morais, em razão da vítima, Taís Furtado Barcellos, ter sido vítima de bala perdida durante uma operação policial, ocorrida em 07/11/2018, na comunidade Vila Aliança.

Em que pese a agravante alegar que a verba indenizatória concedida para reparação dos danos morais é desarrazoada, ao dirimir o mérito da controvérsia, a Corte de origem firmou que (fls. 813-816):

[...]

No caso em análise, há farta prova de que a Sra. Taís Furtado Barcellos veio a óbito em razão de ter sido atingida por disparo de arma de fogo proferido em meio a confronto entre a polícia militar deste Estado e traficantes, conforme o Registro de Ocorrência anexado as fls. 77/78.

Ressalte-se que não há nenhum elemento capaz de eliminar o nexo de causalidade, tal qual o caso fortuito ou a culpa exclusiva da vítima. Note-se, portanto, que, na espécie, comprovados estão: a atuação do Estado no interesse de toda a coletividade; os danos sofridos por uma pessoa, individualizadamente; e a relação de causalidade, ainda que indireta, entre um e outro.

O dano moral foi corretamente reconhecido, pois se configura in re ipsa, diante do trágica morte da Sra. Taís, o qual é gerador de sofrimento e profunda tristeza aos seus familiares, razão pela qual a reparação é devida. **Na fixação do valor indenizatório, o julgador deve ater-se em critérios de razoabilidade e proporcionalidade, bem como o caráter pedagógico da medida**, e consoante o Enunciado da Sumula nº 343 do TJRJ, in verbis: “a verba indenizatória do dano moral somente será modificada se não atendidos pela sentença os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade na fixação do valor da condenação”.

Na presente hipótese, o valor de R\$ 100.000,00 (cento mil reais) para os filhos e R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) para os demais autores, não se mostra adequado, não atendendo aos referidos

princípios, com relação as autoras Rita de Cássia de Oliveira Furtado e Geórgia Furtado da Silva, respectivamente, mãe e irmã mais velha da vítima, mormente diante do comprovado abalo psíquico suportado que conforme a conclusão do laudo pericial desenvolveram transtornos psiquiátricos decorrentes do evento danoso, vejamos:

[...]

Portanto, **a indenização pelo dano moral deve ser arbitrada em R\$ 100.000,00 (cem mil reais) para cada filho, R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) para a Sra. Rita de Cássia de Oliveira Furtado, R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) para a Sra. Geórgia Furtado da Silva e R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) para os demais autores, a fim de atender a extensão do dano, não se revelando desproporcional a ponto de gerar enriquecimento para a parte autora ou ônus excessivo para a parte ré**, de acordo com os parâmetros adotados em nosso Tribunal de Justiça.

Nesse contexto, decidir de forma diversa, no que tange a proporcionalidade ou irrazoabilidade do valor fixado a título de danos morais, implicaria o reexame do contexto fático-probatório dos autos, circunstância que redundaria na formação de novo juízo acerca dos fatos e provas, o que impede o conhecimento do recurso especial quanto ao ponto, ante à incidência ao caso da Súmula n. 7 do STJ.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL. AMICUS CURIAE. INTERESSE AO JULGAMENTO FAVORÁVEL A UMA DAS PARTES. IMPOSSIBILIDADE. QUANTUM INDENIZATÓRIO. REDUÇÃO. DESPROPORCIONALIDADE OU IRRAZOABILIDADE. INOCORRÊNCIA. [...]. RECURSO ESPECIAL DAS AUTORAS CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, PARCIALMENTE PROVIDO.

[...]

III - Consoante a jurisprudência desta Corte, não é cabível, na via especial, ressalvadas as hipóteses de flagrante desproporcionalidade ou irrazoabilidade, a revisão do valor estipulado pelas instâncias ordinárias a título de indenização, porquanto demandaria necessário revolvimento de matéria fática, o que é inviável à luz do óbice contido na Súmula n. 7 /STJ.

[...]

XII - Recurso Especial do Município não conhecido. Recurso Especial das Autoras parcialmente conhecido e, nessa extensão, parcialmente provido. (REsp n. 2.099.872/SP, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe de 27/9/2024.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO. VIOLÊNCIA POLICIAL. DANO MORAL. REVISÃO DO VALOR ARBITRADO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07/STJ. INCIDÊNCIA. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO. [...]

II - A jurisprudência desta Corte admite a revisão do quantum indenizatório fixado a títulos de danos morais em ações de responsabilidade civil quando irrisório ou exorbitante o valor arbitrado.

III - Caso em que o tribunal de origem reduziu o quantum debeaturs fixado na sentença. O reexame de tal entendimento demandaria necessário revolvimento de matéria fática, o que é inviável em sede de recurso especial, à luz do óbice contido na Súmula n. 07/STJ.

[...]

VI - Agravo Interno improvido. (AgInt nos EDcl no REsp n. 2.024.380 /MG, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe de 21 /12/2023.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. INDENIZAÇÃO. AGENTE PÚBLICO. AÇÃO POLICIAL. MORTE. SUCUMBÊNCIA. INVERSÃO DO JULGADO. INVIABILIDADE. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DO ENTE ESTATAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. O agravo interno não trouxe argumentos novos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, limitando-se a reiterar as teses já veiculadas no especial.

2. Incide a Súmula 7/STJ no caso concreto, tendo em vista que o tribunal de origem reconheceu o abalo moral que a morte de um familiar próximo tem representado em termos monetários para fixar os valores da indenização por danos morais devida a cada um dos autores - R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais) para três deles e R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) para a remanescente.

3. Entendimento diverso, conforme pretendido, implicaria o reexame do contexto fático-probatório dos autos, circunstância que redundaria na formação de novo juízo acerca dos fatos e provas, e não de valoração dos critérios jurídicos concernentes à utilização da prova e à formação da convicção, o que impede o seguimento do recurso especial. Sendo assim, incide a Súmula 7 do STJ, segundo a qual a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.

4. Agravo interno do ente estatal desprovido. (AgInt no AREsp n. 1.977.399/MG, relator Ministro Manoel Erhardt (Desembargador Convocado do TRF5), Primeira Turma, DJe de 17/8/2022.)

Por fim, ressalta-se que, segundo entendimento desta Corte a inadmissão do recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, III, "a", da Constituição Federal, em razão da incidência de enunciado sumular, prejudica o exame do recurso no ponto em que suscita divergência jurisprudencial se o dissídio alegado diz respeito ao mesmo dispositivo legal ou tese jurídica, o que ocorreu na hipótese. A propósito: AgInt no AREsp n. 2.119.710/GO, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe de 16/2/2023; e AgInt no REsp n. 1.973.876/RS, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe de 19/5/2022.

Assim, a despeito dos argumentos empreendido pelo agravante, mantém-se a decisão monocrática pelos seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.880.945 / RJ

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0085983-0

Número de Origem:

03373160520198190001 202424513504 3373160520198190001

Sessão Virtual de 19/08/2025 a 25/08/2025

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro BENEDITO GONÇALVES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Secretário

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : P L F B V DE A I (MENOR)
AGRAVANTE : J F P (MENOR)
AGRAVANTE : E O DE S (MENOR)
AGRAVANTE : R DE C DE O F - POR SI E REPRESENTANDO
AGRAVANTE : MARCO ANTONIO GOMES BARCELLOS
AGRAVANTE : SUELI FURTADO DA SILVA
AGRAVANTE : TATIENE FURTADO BARCELLOS
AGRAVANTE : GEORGIA FURTADO DA SILVA
ADVOGADOS : JOÃO TANCREDO - RJ061838
EDUARDO CARNEIRO DA CRUZ - RJ142471
AGRAVADO : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADORA : ALINE TORRES FILIPPO - RJ107245

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO
- RESPONSABILIDADE DA ADMINISTRAÇÃO - INDENIZAÇÃO POR DANO
MATERIAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : P L F B V DE A I (MENOR)

AGRAVANTE : J F P (MENOR)
AGRAVANTE : E O DE S (MENOR)
AGRAVANTE : R DE C DE O F - POR SI E REPRESENTANDO
AGRAVANTE : MARCO ANTONIO GOMES BARCELLOS
AGRAVANTE : SUELI FURTADO DA SILVA
AGRAVANTE : TATIENE FURTADO BARCELLOS
AGRAVANTE : GEORGIA FURTADO DA SILVA
ADVOGADOS : JOÃO TANCREDO - RJ061838
EDUARDO CARNEIRO DA CRUZ - RJ142471
AGRAVADO : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADORA : ALINE TORRES FILIPPO - RJ107245

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 19/08/2025 a 25/08/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 25 de agosto de 2025